DECRETO N° 132 DE 02 DE JULHO DE 2021

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA EM 02/07/2021

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANURA/MG**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a última Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, referente ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais, a qual avançou o protocolo **ONDA VERMELHA** em biossegurança sanitário epidemiológico;

CONSIDERANDO que o município de Planura/MG avançou para **ONDA VERMELHA** do **PLANO MINAS CONSCIENTE** até que ocorra a reclassificação da macrorregião Triângulo Sul e/ou microrregião, pelo Comitê Extraordinário Covid-19 Minas Gerais.

CONSIDERANDO que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 – pelo Estado de Minas Gerais, o Município de Planura foi enquadrado automaticamente na onda vermelha, devendo aplicar as normas em âmbito municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Continua obrigatório o uso de máscara facial, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para:

I- Todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;

II- Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

Parágrafo Único: Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

a) Os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;

b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO E DAS RESTRIÇÕES

Art. 2º - Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento, **sem restrição de horário**:

I **– Setor de saúde:**

a) Unidades de assistência de saúde, unidades médico-hospitalares e de atendimento;

b) Clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio, respeitando as regras de biossegurança adotas pelo Estado de Minas Gerais em suas notas técnicas disponibilizada no site da Secretaria do Estado de Minas gerais.

I – Setores de segurança e assistência;

II – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

III – Agências bancárias e similares;

IV – Cadeia industrial de alimentos;

V – Agrossilvipastoris e agroindustriais;

VI – Telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

VII – Assistência veterinária

VIII – Transporte e entrega de cargas em geral;

IX - Assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

X – Atendimento e atuação em emergências ambientais;

XI – De representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

X - Serviços de cuidadores e terapeutas;

XI – Hotelarias, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais, não ultrapassando 70 % de sua capacidade total, e se um hóspede apresentar sintomas gripais com ou sem febre (suspeita) ou diagnóstico de COVID-19 durante a hospedagem, o município deverá ser notificado;

XII – Transporte privado individual de passageiros, por meio de táxi, mototáxi e aquele solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XIII – Tratamento e abastecimento de água;

XIV – Serviço funerário;

XV – Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XVI – Exercício regular do poder de polícia administrativa.

XVII – Necessários a operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistema de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

XVIII - De emergência, relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais com reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 3º - FICAM PERMITIDAS a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - Atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste decreto;

II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias com limite de 30 % de sua capacidade máxima, para os estabelecimentos que comportem mais que 10 (dez) pessoas será obrigatório controle de acesso ao seu interior e aferição de temperatura se temperatura corporal ultrapassar 37,5º será impedido de adentrar em seu interior e notificar autoridades sanitárias, também obrigatório a higienização de carrinhos e similares , a fixação no solo de adesivos de marcação de pessoas na fila, as organização das filas na área externa dos estabelecimentos que será de responsabilidade do estabelecimento, **FICA PERMITIDO SOMENTE UM PESSOA POR NÚCLEO FAMILIAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO**, com exceção de crianças menores. Horário de funcionamento das 07:30 horas as 22:00 horas.

III - Depósito de bebidas somente retirada e serviço de entrega ficando proibido o consumo no local, também fica proibida a venda de bebidas em doses somente vasilhame fechado, horário de funcionamento das **07:00 horas as 22:30 horas** e após o horário, poderá funcionar por **DELIVERY** até às 00:00 horas.

IV – Oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas atendimento individual respeito a capacidade do local, se possíveis portas e portões fechados, manter aberto no caso de necessidade de circulação de ar no local, manter

o controle de acesso de pessoas no interior da oficina que sejam envolvidas nas atividades.

V – Construção civil, somente envolvidos diretamente com a obra quando possível, manter acessos fechados.

VI – Locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins, atendimento individual e com agendamento;

VII – Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamentos, 30 % de sua capacidade e controle de acesso;

VIII – Salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio, proibido o acúmulo de pessoas na sala de espera.

IX - Atividades internas necessárias a transmissão de quaisquer eventos sem público, respeitar protocolos sanitários.

X – Serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio, mantendo portões fechados, evitando o acesso de pessoas que não estão envolvidas com o serviço.

XI - Estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçados, roupas, casas de materiais de construção, óticas, petshops e artigos em gerais, deverão funcionar com atendimento **INDIVIDUALIZADO (UM CLIENTE POR ATENDENTE)** dando preferência a modalidade remota, como por exemplo o atendimento de delivery.

XII – Restaurantes, poderão funcionar **das 07:00 horas às 22:30 horas** apenas com **50%** de sua capacidade, sendo que após as 22:30 será permitido APENAS DELIVERY até às 00:00 HORAS.

XIII – Casas lotéricas, representante bancários e agências dos correios trabalhar com a capacidade máxima em seu interior de **30% e controlar o acesso mediante senhas de atendimento e filas externas com distanciamento entre as pessoas de 3 metros com demarcações no chão** ou com fitas zebradas, a responsabilidade da organização fila externa e do estabelecimento.

XIV- Bares e Lanchonete, **poderão funcionar das 07:00 horas as 22:30 horas** com a capacidade de Mesas estabelecidas pelas autoridades sanitárias de acordo com o espaço de cada estabelecimento, **após as 22:30 será permitido APENAS DELIVERY até às 00:00 HORAS**

XV- Para locais que assem espetos ou trailer de lanches, demarcar local com faixa fita ou qualquer outro tipo de barreira física e poderão funcionar das 07:00 horas as 22:30 horas com a capacidade de Mesas estabelecidas pelas autoridades sanitárias de acordo com o espaço de cada estabelecimento **após as 22:30 será permitido APENAS DELIVERY até às 00:00 HORAS**

XVI – Clubes serão permitidas apenas as academias e práticas de atividades físicas individuais ou acompanhadas de profissionais respeitando os protocolos vigentes.

XVII - Clubes e pousadas de pesca apenas o embarque e desembarque de pescadores profissionais, ficando proibido atividades aquáticas de lazer (lancha, jet-ski e similares).

XVIII – Serviços prestados por auto escolas será regulado pelo Detran-MG em seus horários e serviços conjuntamente com a observância dos protocolos sanitários municipais com adequação do ambiente que seja ventilado nas aulas presenciais com ocupação máxima de **30% da capacidade e medidas de higienização das mãos com álcool 70% em gel, uso obrigatório de máscaras para alunos e profissionais envolvidos**. No caso de aulas práticas priorizar o atendimento individualizado nos automóveis seguindo o protocolo sanitário de higienização do mesmo a cada aula e no caso de motos o capacete deve ser do próprio aluno e a higienização da mesma a cada aula.

§ 1º A prestação dos serviços e a execução das atividades de que trata o caput deste artigo deverão observar o protocolo sanitário previsto neste decreto, priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 4º - Durante a vigência deste decreto, fica **PROIBIDO**:

I – Circulação de pessoas sem o uso correto de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II– Circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

III – Eventos, encontros, excursões, cursos presenciais e reuniões de qualquer natureza, público ou privados, ressalvada a hipótese de realização de atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

IV – Fica **PROIBIDO** aluguéis de ranchos para qualquer finalidade, eventos e comemorações, sejam de ordem pública ou privada, de qualquer natureza em locais fechados ou abertos.

V – Fica Proibido o comércio e serviços ambulantes de outras localidades.

VI – Fica Proibido Realização de campeonato

VII – Fica **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Planura permanecerão abertos para o trabalho interno, prestação de serviços essenciais e informações ao cidadão, respeitadas as normas de biossegurança, higienização e limpeza sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator.

Art. 6º - As atividades escolares municipais permanecem na modalidade remota (aulas online) e com entrega de atividades previamente agendadas obedecendo o protocolo sanitário, como também seus serviços internos regrados pela Secretária Municipal de Educação.

I- No caso de mudança de onda no Protocolo Minas consciente ou recomendação da Secretaria de estado de Saúde a modalidade do sistema de ensino poderá ser alterada.

CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 7º - A lotação do transporte público e privado coletivo "transportes de trabalhadores rurais" fica **limitada à 50% da capacidade máxima**, higienização e limpeza sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal do infrator

Art. 8º - Os veículos e equipamentos dos serviços de Transporte Coletivo por meio de vans, táxi, aplicativos, moto táxi, motoboy e moto-frete, a cada corrida, devem ser higienizados, vedado o uso de álcool gel 70% para esta finalidade, sendo recomendado o seu uso na forma líquida (70%), detergentes ou similares com efeito comprovado para inativação do vírus, respeitando as normas de biossegurança e regras de higiene.

CAPÍTULO IV
DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 9º – Ficam permitidas as atividades esportivas:

I - Individuais ou acompanhadas de personal trainer, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento e o uso de máscara.

II – O funcionamento das academias, academias de natação e estúdios de pilates respeitando todos os protocolos sanitários, com a **capacidade de 30% da sua ocupação máxima, com controle de acesso** e temperatura ficando proibido a acesso a se tempera igual ou superior a 37,5º e com sinais e sintomas de síndrome respiratória sendo obrigatório a comunicação imediata as autoridades sanitárias em qualquer das situações.

III - as atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo desde que sejam individualizadas e com o uso de máscara, sendo proibida a aglomeração de pessoas.

IV - Escola de futebol público ou particulares somente a pratica de exercícios individuais, com uso de máscara, com supervisão de um profissional ou responsável acima de 18 anos.

Art. 10º - Quadras particulares e públicas poliesportivo permanecerão fechadas.

CAPITULO V
DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 11 - Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, das 06h00minh horas as 22h00m horas, respeitada a **capacidade de 40% da lotação do respectivo templo** e, desde que observadas as seguintes medidas:

I - Identificar de forma clara e visível as portas de entrada e de saída, de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, mantendo as portas e janelas abertas durante o funcionamento;

II – Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem o uso de máscaras, cabendo à instituição orientar o uso correto das mesmas, que devem sempre cobrir o nariz e a boca;

III – Promover o distanciamento de 3m (três metros) entre as pessoas, considerando o raio de ocupação, sentadas ou em pé, sugerindo que sejam retiradas as cadeiras/ poltronas ou feitas interdições intercaladas por meio de marcações removíveis;

IV - Não oferecer folhetos ou qualquer objeto ou papel de uso comum;

V – Recomenda-se o atendimento, em horário diferenciado, para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, para os pertencentes ao grupo de risco e crianças menores de 12 (doze) anos;

VI – Recomenda-se o agendamento de pessoas para horários diversificados de cultos evitando assim aglomeração no interior do local, estabelecendo mais dias de cultos e celebrações;

VII – Deve ser realizada a higienização do ambiente ao final de cada celebração, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora para novas celebrações;

VIII – Orientar colaboradores e frequentadores a deixar o estabelecimento segundo ordem fixada e não se aglomerarem do lado de fora devendo as pessoas

mais próximas da porta de saída serem as primeiras a sair, evitando o fluxo cruzado de pessoas;

IX – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento e nos banheiros acrescentando papel toalha para secagem das mãos;

X – Evitar contatos físicos, tais como apertos de mãos e abraços com outras pessoas.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DAS BARRACAS E DAS FEIRAS LIVRES

Art. 12 - Permitido o funcionamento das barracas e das Feiras Livres, destinadas à comercialização de alimentos, desde que observadas as seguintes medidas:

I - Barracas com metragem conforme legislação das feiras livres;

II - Distância mínima de 10m (dez metros) entre bancas ou barracas;

III - Utilizar demarcação removível no piso, barreiras físicas e/ou fitas zebradas, para manutenção da distância mínima de 3m (três metros) entres pessoas;

IV - Uso de luvas e máscaras pelos atendentes;

V - Proibida aglomeração de pessoas;

VI - Uso obrigatório e correto de máscaras, se caseiras que sejam de pano (preferencialmente algodão), cobrindo boca e nariz, para todos os presentes, recomendada a troca a cada 3 (três) horas ou a qualquer momento, se úmida ou rasgada;

VII - equipe reduzida e necessária ao serviço e com obediência às normas de biossegurança e regras de higiene disponibilizar água e sabão e/ou álcool gel 70% para higienização das mãos de proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes; realizar sanitização/desinfecção sistemática de superfícies de uso comum, com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus e, quando possível, priorizar ventilação natural do ambiente;

IIX - Todas as barracas devem manter à disposição dos consumidores e funcionários álcool gel ou líquido 70% para higienização das mãos, além de manter dispensadores de álcool gel 70% em diferentes pontos estratégicos da feira;

IX - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda;

X - Recomenda-se que sejam expostos cartazes, banners informativos ou outros meios de divulgação sobre a COVID-19 e medidas de prevenção aos consumidores, frequentadores, colaboradores e feirantes.

§ 1º - O descumprimento das regras de funcionamento da feira acarreta no cancelamento da licença/alvará de funcionamento, sem prejuízo da imposição das demais penalidades previstas em decreto.

CAPÍTULO VII
DAS PRÁTICAS SANITÁRIAS

Art. 13 - Para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, na forma constante deste decreto, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

I – Proibida aglomeração de pessoas;

II – Utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

III – Observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m² (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 3m (três metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso;

IV – Controle de acesso de pessoas realizando a aferição de temperatura e impedir a entrada de pessoas que apresentarem temperaturas igual ou superior a 37,8º Celsius, encaminhar essas pessoas para os serviços de saúde do Município;

V - Deve ser dada preferência para pagamentos por meios remotos tais como: cartões, transferências, PIX, etc., a fim de reduzir o contato com papel moeda.

VI – Não permitir a entrada de pessoas sem que estejam utilizando indevidamente a máscara facial.

VII – Não compartilhar itens de uso pessoal entre colegas de trabalho, como EPI's, fones, aparelho de telefone, e outros fornecendo esses materiais para cada trabalhador.

VIII – Caso ocorra apresentação de sinais ou sintomas de resfriado ou gripe, deve o colaborador ser afastado imediatamente e solicitar que o mesmo procure o serviço de saúde do município.

IX – Manter o ambiente de trabalho com a ventilação adequada, sempre que possível, deixando portas e janelas abertas, incluindo áreas de convivência de funcionários, tais como refeitórios e locais de descanso, evitando o uso de ar-condicionado.

X – Não realizar reuniões presenciais, priorizando reuniões a distância (videoconferência).

XI – Realizar a higienização adequada e constante de equipamentos e superfícies, intensificando a frequência de acordo com a movimentação local e em casos de supermercados e mercearias que utilizam carrinhos e cestas de compras, proceder a higienização dos mesmos com álcool líquido 70% antes do manuseio de cada cliente.

§ 1º - Fica a cargo dos empreendedores/responsáveis o cumprimento das medidas que tratam esse artigo.

§ 2º - Para o **TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E TRABALHADORES**:

I – Limitar a lotação do veículo para 50% (cinquenta), orientando a disposição dos passageiros, de modo a garantir o distanciamento necessário.

II – Obrigatório o uso de máscara para todos os passageiros e motoristas.

III – Orientar a higienização com o uso de álcool 70% na entrada e saída do veículo.

IV – Manter janelas destravadas e abertas, de modo a propiciar a circulação de ar.

V – Realizar a adequada higienização no interior dos veículos a cada parada após descarga de todos os passageiros.

§ 3º – Para o serviço funerário e Velório Municipal:

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a presença de um número máximo de 15 pessoas por vez no caso de mais de um velório 10 pessoas por velório e por um período máximo de 02 (quatro) horas de duração;

II – É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização de velórios;

III – Obrigatório a utilização e máscaras faciais durante a permanência no local, por todos os presentes;

IV – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o serviço funerário, deverá informar e orientar as medidas de prevenção e cuidados, tanto para os funcionários do serviço funerário, quanto para o serviço do Cemitério Municipal, conforme as normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, nesta situação fica proibido o velório somente será realizado o sepultamento.

§ 4º - Para todos os serviços que trata esse capítulo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus, no caso de veículos de transporte que sejam fixados em seu interior os informativos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 14 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do Comitê de Enfrentamento ao novo coronavírus, do Setor de Vigilância Sanitária, do agente de fiscalização de posturas com apoio da Secretaria de Saúde, caso necessário.

Art. 15 - Das penalidades:

I- Advertência;

II- Multa de R$ 2.500,00 para os estabelecimentos comerciais e congêneres ou Multa de R$ 500,00 para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III- Interdição pelo prazo de 5 dias;

IV- Cassação do Alvará;

V- Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 16 - A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator as penalidades por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação da saúde, de que trata o Art. 7º deste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de que trata o art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único - Haverá fiscalização ostensiva, com apoio da Polícia Militar, objetivando orientar e na reincidência a aplicação de multas a população quando à importância do uso da máscara em todas as situações.

Art. 17 - As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contagio e acometimento da população local analisada diante do levantamento epidemiológico de nossa região de saúde.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Planura/MG, 02 de julho de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ANTONIO LUIZ BOTELHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ANTONIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal